



REQUERIMENTO

Apresentamos à Mesa Diretora, ouvido o Douto Plenário, REQUERIMENTO ao Senhor Prefeito Municipal para que, com fundamento nos princípios da legalidade, publicidade, eficiência e supremacia do interesse público, encaminhe a esta Casa de Leis, no prazo regimental, as seguintes informações e documentos:

1. Considerando a invocação da Lei Federal nº 11.947/2009 (Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE), requer-se esclarecer, de forma objetiva: há previsão legal expressa que imponha a vedação absoluta ao consumo da merenda escolar por servidores públicos, inclusive no que se refere às sobras e excedentes, ou trata-se de interpretação administrativa adotada pelo Município?

2. Tendo em vista a menção à Delegacia de Ensino como órgão orientador, requer-se: encaminhamento de cópia integral de eventual ato normativo, parecer técnico, orientação formal ou relatório de fiscalização que determine ou recomende a proibição irrestrita, indicando, ainda, o fundamento jurídico utilizado.

3. À luz dos princípios da economicidade e da eficiência administrativa, questiona-se: quais são os critérios e procedimentos atualmente adotados pelo Município para o controle, reaproveitamento ou destinação das sobras e excedentes da merenda escolar, a fim de evitar desperdício de recursos públicos?

4. Considerando a gravidade da afirmação de que o eventual consumo por servidores pode caracterizar improbidade administrativa, requer-se informar: qual o enquadramento jurídico específico adotado pela Administração para sustentar tal interpretação, com a devida indicação de dispositivos legais, normativos ou entendimentos de órgãos de controle externo.

5. No tocante às sanções mencionadas no comunicado, requer-se: cópia da regulamentação municipal que discipline a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nesses casos, incluindo a tipificação da conduta, critérios de dosimetria e garantias do contraditório e ampla defesa.

6. Por fim, considerando os impactos operacionais e sociais da medida, questiona-se: houve a realização de estudo técnico, parecer interno ou análise de impacto administrativo quanto aos efeitos da vedação, especialmente no que se refere ao desperdício alimentar, à gestão de estoque e ao ambiente de trabalho nas unidades escolares?



REQUER-SE, AINDA:

- a) Que as respostas sejam acompanhadas de documentação comprobatória integral, vedadas manifestações genéricas ou meramente opinativas;
- b) Que seja dado conhecimento deste requerimento ao Ministério Público do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado, para ciência e eventuais providências no âmbito de suas atribuições de controle;
- c) Que, constatadas inconsistências ou ausência de respaldo legal nas medidas adotadas, sejam adotadas providências para adequação imediata das diretrizes administrativas, em observância aos princípios da razoabilidade, eficiência e interesse público.

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento é apresentado no exercício pleno da função fiscalizatória inerente ao Poder Legislativo Municipal, prerrogativa constitucional indispensável ao sistema de freios e contrapesos que rege a Administração Pública. Ao Vereador não compete apenas legislar, mas sobretudo velar pela legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência dos atos administrativos, especialmente quando envolvem a gestão de recursos públicos vinculados a políticas sociais sensíveis, como a alimentação escolar.

A Administração Pública está estritamente vinculada ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), o que significa que seus atos devem estar expressamente amparados por previsão normativa válida, não sendo admissíveis interpretações ampliativas ou restritivas que extrapolem os limites legais, sobretudo quando implicam imposição de obrigações, restrições de direitos ou ameaça de sanções aos servidores públicos.

No caso em análise, a diretriz administrativa que estabelece a vedação absoluta ao consumo da merenda escolar por servidores, inclusive em relação a sobras e excedentes, suscita fundada dúvida quanto à sua aderência ao ordenamento jurídico vigente, especialmente no que se refere à correta interpretação da Lei Federal nº 11.947/2009 e às normas correlatas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Ademais, eventual enquadramento da conduta como ato de improbidade administrativa demanda extrema cautela, uma vez que tal tipificação exige dolo específico, lesividade ao erário ou violação consciente aos princípios administrativos, não podendo ser banalizada por meio de presunções genéricas ou construções interpretativas desprovidas de base legal sólida.

Sob a ótica dos princípios da eficiência e da economicidade, também previstos no art. 37 da Constituição Federal, revela-se imprescindível avaliar se a medida adotada não está, na prática, incentivando o desperdício de alimentos adquiridos com recursos públicos, em manifesta contradição com o interesse público primário e com a boa gestão dos recursos públicos.



Igualmente relevante é a observância do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, que impõe à Administração Pública o dever de adotar medidas adequadas, necessárias e equilibradas, evitando excessos normativos que possam gerar distorções operacionais, insegurança jurídica ou impactos negativos no ambiente institucional das unidades escolares.

Cumpre destacar, ainda, que a ausência de transparência quanto aos fundamentos técnicos e jurídicos que embasaram a medida compromete o princípio da publicidade, dificultando o controle social e institucional sobre atos que podem repercutir diretamente na rotina dos servidores e na efetividade da política pública de alimentação escolar.

Diante desse cenário, o presente requerimento busca não apenas esclarecimentos formais, mas sobretudo assegurar que a atuação administrativa esteja alinhada aos princípios constitucionais da Administração Pública, prevenindo eventuais ilegalidades, distorções interpretativas ou práticas que possam resultar em prejuízo ao erário ou à coletividade.

Por fim, reafirma-se que o fortalecimento do controle legislativo não constitui obstáculo à gestão, mas sim instrumento essencial para o seu aprimoramento, garantindo que as políticas públicas sejam executadas com segurança jurídica, racionalidade administrativa e foco no interesse público.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2026.

CLAUDECIR PASCHOAL
Vereador

POLIANA CAROLINE QUIRINO
Vereadora



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Barra Bonita. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://barrabonita.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=HCB92XG124WHT7E4>, ou vá até o site <https://barrabonita.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: HCB9-2XG1-24WH-T7E4